



PROCESSO Nº 0870452021-1 - e-processo nº 2021.000097391-9

ACÓRDÃO Nº 295/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Vistas: CONS.<sup>o</sup> SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO ANTERIOR. PROVAS INSUFICIENTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A apresentação de documentação insuficiente para dar sustentação ao crédito tributário conspira para a sua improcedência, por faltarem elementos que lhe confirmam a liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da Relatora Original, não apresentado voto divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000990/2021-56, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 11 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0870452021-1 - e-processo nº 2021.000097391-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. VENDAS SEM EMISSÃO DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO  
ANTERIOR. PROVAS INSUFICIENTES. REFORMADA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A apresentação de documentação insuficiente para dar sustentação ao crédito tributário conspira para a sua improcedência, por faltarem elementos que lhe confirmam a liquidez e certeza.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000990/2021-56, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2016 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES



INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.410.564,76, sendo R\$ 705.282,38, de ICMS, e R\$ 705.282,38, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 14/6/2021, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 14/7/2021.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 10/1/2022, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, a autuada apresentou recurso voluntário, em 7/2/2022.

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e, em seguida, apresenta as razões da defesa, onde destaca que inexistente previsão legal para a aplicação da técnica do quantitativo de mercadorias, bem como a apuração da base de cálculo com base no preço médio das mercadorias e sem a devida verificação, “in loco”, dos estoques;
- Questiona, porque que a Auditoria não aplicou o preço corrente da mercadoria, conforme regra do art. 24, parágrafo único, inciso II do RICMS? Ressaltando que estes são conhecidos e consignados nas notas fiscais de venda, objeto da fiscalização;
- Diz que o Levantamento Quantitativo, apenas, informa os valores totais, mas não apresenta nenhuma memória de cálculo que demonstre como foi apurado os preços médios das mercadorias que se pretende tributar, tornando-se humanamente impossível a conferência dos valores arbitrados pela fiscalização para a base de cálculo de cada produto;
- Alega que foram incluídas outras mercadorias não tidas como “entradas sem nota fiscal”, citando a nota fiscal nº 271774 (fls nº



18), na qual constam vários produtos, e que foram incluídas notas fiscais com operação de devolução;

- Apresenta planilha com valores divergentes dos apurados pela fiscalização

- Aduz que o levantamento é incerto, haja visto que a auditoria não considerou os estoques finais de 2015;

- Ao final, requer:

a) o reconhecimento e a decretação da improcedência da exigência fiscal;

b) Sucessivamente, a redução ou afastamento da penalidade aplicada;

c) a interpretação da norma jurídica mais favorável à recorrente (art. 112 do CTN);

d) a produção de todos os meios de provas admitidos em especial a juntada de documentos e a realização de perícia no sentido de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000990/2021-56, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

#### (Levantamento Quantitativo)

No presente lançamento fiscal foi empregada técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a se constituir num procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias de estabelecimento de



contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ . As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

#### Vendas de Mercadorias sem Documentação Fiscal

No caso dos autos, a auditoria aplicou a técnica fiscal, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativos anexos, sendo apurado que, o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em desacordo com os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Configurada a infração, sujeita-se o contribuinte à multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.788/23 - de 29.09.2023, como se segue:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.*

Mantida na instância singular, a autuada apresenta recurso voluntário com as razões mencionadas anteriormente.

De pronto, deve-se destacar que o levantamento fiscal não apresenta clareza e elementos suficientes de forma a proporcionar uma defesa eficaz por parte do sujeito passivo.

Com efeito, o levantamento quantitativo apresentado pela fiscalização agrupa, mensalmente, produto a produto, os valores dos estoques, entradas,



saídas, preço médio e base de cálculo, sem, contudo, demonstrar, nota a nota, a composição dessas informações, acarretando prejuízo à defesa do contribuinte, por impossibilitar a verificação dos valores tomados, o tipo de operação, e formação da base de cálculo.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância, venho a considerar improcedente a acusação pela impossibilidade de se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000990/2021-56, lavrado em 14/6/2021, contra a empresa, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.129-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Tribunal Pleno, Sessão realizada através de videoconferência, em 11 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora